

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2017

Substitutivo

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição da Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes gerais fixadas (Art. 1º); a política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios: respeito à dignidade humana da gestante; autonomia da vontade das gestantes e das famílias; humanização na atenção obstétrica; transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível, todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação; preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica; educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica; coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes (Art. 2º); são direitos básicos das gestantes: a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social; a realização de consultas médicas

periódicas; a realização de exames laboratoriais periódicos; a prestação de auxílios psicológico e assistencial; a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; a elaboração de um plano individual de parto; a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias; a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas (Art. 3º); será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como: desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro; de eficácia carente de evidência científica; suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira. A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente. Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo: a administração de enemas; a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto; os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo; a amniotomia; a episiotomia, quando indicado (Art. 4º); o Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, exposto de modo conciso, claro e objetivo (Art. 5º); o Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante (Art. 6º); esta Lei não revoga o disposto na Lei municipal nº 10.827/2014 (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva visa instituir a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba; destaca-se que:

O Ministério da Saúde expediu Portaria, **a qual institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal**, da qual destaca-se infra:

PORTARIA Nº 1.067/GM DE 4 DE JULHO DE 2005.

Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de adotar medidas que possibilitem o avanço da organização e a regulação do sistema de atenção à gestação e ao parto, estabelecendo ações que integrem todos os níveis de complexidade, definindo mecanismos de regulação e criando os fluxos de referência e contra-referência que garantam o adequado atendimento à gestante, à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único. **A Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal será executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde***

***e as Secretarias de Saúde** dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde. (g.n.)*

Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:

***I - toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;** (g.n.)*

II - toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

III - toda gestante tem direito de conhecer e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;

IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

V - todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura;

VI - toda mulher e recém-nascido em situação de intercorrência obstétrica e neonatal tem direito a atendimento adequado e seguro de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

VII - as autoridades sanitárias dos âmbitos federal, estadual e municipal são responsáveis pela garantia dos direitos enunciados nos incisos acima; e

VIII - toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05.

ANEXO I

PRINCÍPIOS GERAIS E DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL

A Atenção Obstétrica e Neonatal, prestada pelos serviços de saúde deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

A humanização diz respeito à adoção de valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de co-responsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, de direitos dos usuários e de participação coletiva no processo de gestão.

O principal objetivo da atenção obstétrica e neonatal é acolher a mulher desde o início da gravidez, assegurando, ao fim da gestação, o nascimento de uma criança saudável e o bem-estar da mulher e do recém-nascido.

A atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se a privacidade, a autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.067/GM de 4 de julho de 2005 a qual institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica